



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 604-14.
2014.6.27.0000 – CLASSE 32 – PALMAS – TOCANTINS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravantes: Coligação A Mudança que a Gente Vê e outro

Advogados: Rafael Moreira Mota e outros

Agravada: Coligação A Experiência Faz a Mudança

Advogados: Sérgio Rodrigo do Vale e outros

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARÁTER ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 – proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição – ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoreiro para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character.

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Sandoval Lobo Cardoso e pela Coligação A Mudança Que a Gente Vê contra decisão pela qual dei provimento ao recurso especial interposto pela ora agravada, para julgar procedente representação por conduta vedada – art. 73, IV, *b*, da Lei nº 9.504/97 –, condenando o primeiro agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins (TRE/TO) julgou improcedente a referida representação, afastando, por conseguinte, a respectiva multa, ao fundamento de que a imposição dessa sanção pressupõe a comprovação subjetiva da responsabilidade direta do referido agravante, o que não ocorreu na espécie.

Eis a ementa do acórdão regional:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL REMANESCENTE. GESTÃO ANTERIOR. RESPONSABILIDADE DIRETA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A imposição de multa a agente público por propaganda irregular remanescente de gestão anterior exige a comprovação subjetiva de sua responsabilidade direta nos três meses que antecedem o pleito, conforme precedentes do TSE. (FI. 177)

No presente regimental, os agravantes alegam, preliminarmente, que não caberia a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso, uma vez que o recurso ordinário interposto pela coligação agravada não preenche os pressupostos específicos do apelo nobre. No ponto, invoca o entendimento adotado por esta Corte no AgR-RO nº 28359-84/SP, como forma de reforçar a tese.

Sustentam que as placas veiculadas não tinham conotação eleitoral, o que afasta a presunção de benefício dos candidatos.

Aduzem que as propagandas, como as dos autos, em sua maioria, são veiculadas sem qualquer ingerência ou conhecimento das



coligações e dos candidatos, motivo pelo qual defendem que é imprescindível a demonstração do benefício para a aplicação da sanção.

Destacam que, na hipótese dos autos, houve “*apenas o uso do brasão do estado, menção ao Governo Federal, prefeitura e informações de interesse da sociedade sobre fatos antigos*” (fl. 247), inexistindo, portanto, menção a pleito futuro, pedido de voto, ou mesmo promoção pessoal.

Defendem que o precedente utilizado para fundamentar a decisão agravada não se aplica à espécie, porquanto trata de propaganda vedada realizada durante os quatro anos de governo, hipótese diversa dos autos, em que “*o governo tinha poucos meses e a propaganda era do governo anterior*” (fl. 249).

Indicam a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, os agravantes, em suas razões, não apresentam qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada.

Eis o teor da referida decisão:

O recurso merece prosperar.

Inicialmente, anoto que o recurso cabível na espécie é efetivamente o especial, uma vez que, na inicial, pugnou-se, tão somente, pela aplicação das sanções previstas nos § 4º e § 8º do art. 73 da Lei das Eleições, inexistindo, portanto, pedido de cassação de registro ou diploma.

No mérito, a Corte de origem conclui pela improcedência da representação, sob os seguintes fundamentos:

A Juíza-Relatora votou pelo afastamento das preliminares arguidas e, no mérito, pela procedência da representação a fim de determinar a imediata remoção da propaganda institucional e condenar os representados ao pagamento de multa individual

fixada em R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Em seguida, proferi voto oral divergente por entender necessária, no caso específico dos autos, autorização do agente público para a realização da propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito, considerando tratar-se de publicidade irregular remanescente de gestão anterior.

[...]

Como se vê, o caráter objetivo do tipo descrito responsabiliza a ação publicitária institucional perpetrada nos três meses anteriores às eleições e não ações anteriores que tenham remanescido no tempo e que não sejam de conhecimento da autoridade pública. Por isso, o fator diferencial está no núcleo normativo, que está direcionado justamente na autorização levada a efeito no curso do referido período.

No caso de propaganda remanescente, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem decidido que é necessária a comprovação do conhecimento do agente público pra que a ele possa se imputar qualquer sanção e a multa respectiva. Nesse sentido:

Propaganda institucional – Período vedado – Art. 73 da Lei nº 9.504/97 – Placas em obras públicas – Permanência. Responsabilidade – Comprovação.

1. A permanência das placas em obras públicas, colocadas antes do período vedado por lei, somente é admissível desde que não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administradores cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral (Precedente na Representação nº 57/98).

2. A ausência de prova de responsabilidade pela fixação ou permanência das placas não permite a imposição de sanção, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

Recurso especial conhecido e provido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19323. Acórdão nº 19323 de 24/05/2001, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: *DJ* – Diário de Justiça, Volume 1. Data 10.8.2001, Página 70)

Conduta vedada – Art. 73 da Lei nº 9.504/97 – Propaganda institucional em período vedado – Placas de obras – Convênio entre o estado e o município – Nomes de dois candidatos a deputado - Beneficiários – Multa – §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 – Governador – Responsabilidade – Falta de comprovação – Multa – Insubsistência.

1. Para a imposição de multa ao agente público, é imprescindível a comprovação de sua responsabilidade pela conduta vedada. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21152, Acórdão nº 21152 de 22.4.2003, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: *DJ* – Diário de Justiça, Data 1º.8.2003,

Página 287 RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 3, Página 164)

Na hipótese vertente, a conduta vedada consiste em atos que remanesceram de governos anteriores, pelos quais não se pode atribuir a responsabilidade ao atual gestor. Preocupa-me, no contexto de um governo recente, a responsabilização do atual governador por esse resquício publicitário – que se tornou irregular por ter adentrado os três meses que antecedem o pleito – ante inúmeros atos de propaganda institucional remanescentes.

Com efeito, o caso dos autos consiste numa excepcionalidade, porquanto não se demonstrou a existência de autorização do governador, nos três meses vedados, para a realização de propaganda institucional de secretarias ou de obras públicas, sendo certo que a imposição da correspondente sanção pressupõe a comprovação subjetiva de sua responsabilidade direta.

Assim, considerando a inexistência de comprovação da responsabilidade pela propaganda institucional remanescente, em período vedado, o feito não merece acolhida. (Fls. 175-176)

Como se vê, o TRE/TO baseou-se no entendimento assentado nos REspes nºs 19323 e 21152, ambos de relatoria da Min. Fernando Neves, nos quais se fixou a tese de que, nos casos de conduta vedada do art. 73 da Lei das Eleições, a multa somente poderia ser imposta se a responsabilidade do agente público fosse devidamente comprovada.

Todavia, tal posicionamento não se amolda à atual jurisprudência desta Corte, que se pauta nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.

[...]

3. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.

[...]

5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes.



6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 142269/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 20.3.2015 – grifei)

Logo, tendo em vista a natureza objetiva da norma em questão, não há falar em comprovação da responsabilidade do agente público. (Fls. 232-236)

Consoante assentado na decisão agravada, na inicial, pugnou-se, tão somente, pela aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei das Eleições, inexistindo, portanto, pedido de cassação de registro ou diploma, motivo pelo qual o recurso cabível é o apelo nobre.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.

2. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 – proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição – possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.

3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no *facebook* noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns vereadores.

4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no *facebook*, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.

5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 149019/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 5.11.2015)

Assim, afasto a alegada impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade à espécie.

Vale ressaltar, ainda, que o precedente invocado pelos agravantes – AgR-RO nº 28359-84 – não se aplica à espécie, uma vez que versa sobre prestação de contas de partido político e, segundo restou assentado no referido julgado, “*o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral é de que tem caráter jurisdicional o exame de prestação de contas de partido político, daí por que o recurso cabível é o especial*”.

Ademais, no caso do aludido julgado, o recurso ordinário nele interposto não preenchia os requisitos de admissibilidade do especial, porquanto não se indicou violação a dispositivo legal, motivo pelo qual se tornou impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Confira-se o seguinte trecho extraído do precedente em questão:

Quanto à possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para receber o recurso como especial, verifico que o recurso ordinário não preenche os requisitos de admissibilidade do especial. **O recorrente não indicou violação a dispositivo legal**, limitando-se a argumentar que as irregularidades apontadas foram sanadas ou esclarecidas pelos documentos contidos nos autos, configurando-se erro grosseiro (Grifei).

Quanto ao mérito, os agravantes defendem a inexistência de conotação eleitoral nas placas em questão, o que afastaria a suposta obtenção de benefício por parte dos candidatos e, por conseguinte, a referida conduta vedada.

Todavia, anoto que, sobre esse tema, “*esta Corte já afirmou que não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoral, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral*” (Rp nº 81770/DF, Rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJe de 23.10.2014, Grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 604-14.2014.6.27.0000/TO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravantes: Coligação A Mudança que a Gente Vê e outro (Advogados: Rafael Moreira Mota e outros). Agravada: Coligação A Experiência Faz a Mudança (Advogados: Sérgio Rodrigo do Vale e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 17.12.2015.